



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0186/2022

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências", estruturado em 8 (oito) artigos, assim grafados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o propósito de mitigar os efeitos socioeconômicos dos fenômenos naturais da estiagem e das enchentes que afetam o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei, para enfrentamento aos impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser regulamentado pelo Executivo Estadual.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para pagamento de:



I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e ao BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Não se enquadram entre os beneficiários desta Lei, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos da estiagem, protegidos pelo seguro rural.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – período de referência;

II – número do contrato, data do contrato e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nos casos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III – valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV – valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 6º O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, para os beneficiários enquadrados junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);



II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2022;

IV - limite de financiamento por beneficiário e as fontes de recursos serão objetos de Lei de autoria do Governo do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei, estabelecendo as vedações, os valores subsidiados e as dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

De acordo com a Justificativa acostada aos autos, a presente proposição “pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da estiagem ou das enchentes que incidem em várias regiões em intensidades inusitadas”.

Anoto que o Autor, com o fito de atualizar o texto inicialmente proposto, apresentou uma Emenda Substitutiva Global (ESG), redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade, em razão dos fenômenos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei, para enfrentamento aos impactos



socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos sobre o Estado de Santa Catarina, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser regulamentado pelo Executivo Estadual.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para pagamento de:

I - multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e ao BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Não se enquadram entre os beneficiários desta Lei, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos dos fenômenos meteorológicos e climatológicos, protegidos pelo seguro rural.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - período de referência;

II - número do contrato, data do contrato e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nos casos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III - valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV - valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 6º O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, para os beneficiários enquadrados junto ao Programa Nacional de



Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro do ano seguinte da incidência dos fenômenos meteorológicos e climatológicos;

IV - limite de financiamento por beneficiário e as fontes de recursos serão objetos de Lei específica.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei, estabelecendo as vedações, os valores subsidiados e as dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a fim de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessário conhecer o posicionamento da **Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)**, do **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)**, da **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, da **Secretaria de Estado da Agricultura (SAR)** e da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, a respeito da matéria, razão pela qual **requero**, ouvido o Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, o que faço com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe aos autos manifestação dos aludidos órgãos estaduais.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator